



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

<b>55PROCESSO:</b>	02755-23/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n. 15/JP/2023 (pág. 2 - ID 1466192)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 017/GP/2021, e alteração trazida pela lei complementar nº 023/GP/2022 de 17/10/2022.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial do Município de Jaru - RO n. 292 de 02 de março de 2023 (pág. 4- ID 1466192)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 5.103, 11 (pág. 1 – ID 1466195)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>José Paula da Silva</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	242 (pág. 2 – ID 1466192)
<b>CARGO:</b>	Operador de máquinas pesadas, referência 018, 40 horas semanais (pág. 2 – ID 1466192)
<b>CPF:</b>	XXX.080.127-XX (pág. 2 – ID 1466192)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 2 – ID 1466198)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	22.10.1990 (pág. 2 – ID 1466198)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	28.03.1962 (pág. 1 – ID 1466198)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 – ID 1466198)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID 1466198)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

#### 1. Considerações iniciais

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

## 2. Dos documentos necessários para análise

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 2, ID 1466192)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1466193)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 7, ID 1466194 e pág. 2, ID 1466195)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

## 3. Análise técnica

### 3.1 Da fundamentação legal do ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Art. 6º incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 017/GP/2021, e alteração trazida pela lei complementar nº 023/GP/2022 de 17/10/2022, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Tal regra tem como requisitos:

- 85 (oitenta e cinco) pontos, equivalentes a somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, equivalentes a somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, se homem;
- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

6. Vale salientar que, o presente ato concessório de aposentadoria não apresenta nenhuma fundamentação constitucional, assim impossibilitando a devida análise do relatório.

7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

### 3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição

8. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
12.983 dias, ou seja, 35 anos, 6 meses e 23 dias.	12.981 dias, ou seja, 35 anos, 6 meses e 26 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

9. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e há divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica de 2 dias, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente.

### **3.1.2. Dos demais requisitos**

10. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) o servidor atende os pressupostos.

### **3.1.3. Dos proventos**

11. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais e paritários, calculados com base na média contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

12. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

13. Nesse sentido, considerando que a base previdenciária contributiva do servidor é no valor de R\$ 4.387,32 e o benefício instituído é no valor de R\$ 5.103,11 verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício, vez que a legislação do ente prevê proventos serão equivalentes a 100% da média contributiva, portanto, é possível que o ajuste do valor seja acima da última remuneração.

## **4. Conclusão**

14. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o servidor faz jus a ser aposentado, conforme requisitos estabelecidos no Ato Concessório de Aposentadoria da Portaria n. 15/JP/2023, no entanto é necessário a retificação da respectiva Portaria, para que conste o dispositivo constitucional, vez que ausente este último.

## **5. Proposta de encaminhamento**

15. Por todo o exposto, propõe-se ao relator, que determine ao Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

- a. Retifique a Portaria n. 09/JARUPREVI/2023, para que faça constar o dispositivo constitucional do qual utilizou-se para concessão da aposentação ao servidor, e encaminhe a esta Corte de Contas para fins de registro.
16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 18 de Dezembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4